



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13619.000164/2006-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-002.665 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria Auto de Infração
Recorrente MAÍSA MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/2002 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, PRECLUSÃO.

O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*. Não se conhece do recurso quando este pretende alargar os limites do litígio já consolidado, sendo defeso ao contribuinte tratar de matéria não discutida na impugnação.

Recurso Voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 04/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da Delegacia de Julgamento:

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado os Autos de Infração de fls. 06/12 e 13/19 relativos h. Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — Cofins, nos valores de R\$ 46.714,98 e R\$ 67.560,67, respectivamente, totalizando um crédito tributário de R\$ 114.275,65 incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente aos períodos de 06/2002 a 12/2003 (fls. 07/08 e 14/15).

A autuação ocorreu em virtude de divergências entre os valores informados no Livro Razão - subtraídos das devoluções de venda, acrescidos das receitas financeiras - e os valores da contribuição declarados em DCTF nos períodos acima identificados. Uma vez que o contribuinte apresentou as DIPJ com valores zerados e não apresentou o Dacon — de caráter obrigatório (IN SRF nº 387, de 20/01/2004) -, tampouco conta específica que consignasse eventuais créditos, esses não foram considerados relativamente ao PIS, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 20/21, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 22/25.

Como enquadramento legal, citaram-se, para o PIS, os artigos 1º e 30da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970; artigos 2º, inciso 1, 3º, 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; Para a Cofins, os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 7(), de 30 de dezembro de 1991; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, (Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º e 3º).

Irresignado, tendo sido cientificado em 25/09/2006 (fl. 268), o autuado apresentou, em 23/10/2006, acompanhadas dos documentos de fls. 272/277, as suas razões de discordância (fls. 270/271), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente processo, aduz que apurou os tributos devidos em conformidade com a legislação, não integrando a base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e as saídas isentas ou sujeitas à alíquota zero.

No que concerne ao PIS, promoveu o desconto dos créditos estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, não merecendo prosperar o lançamento, porquanto a diferença verificada se deve à apuração equivocada da base de cálculo e à descon sideração, sem embasamento legal, dos créditos estabelecidos em lei, pelo que propugna pela insubsistência da ação fiscal e pelo cancelamento do crédito tributário.

A DRJ de Belo Horizonte julgou improcedente a impugnação da Recorrente com base na seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2014 por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 04/02/2014

por SIDNEY EDUARDO STAHL, Assinado digitalmente em 14/02/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES

Impresso em 24/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**Período de apuração: 30/06/2002 a 31/12/2003**Provas**Alegações desprovidas da comprovação efetiva de sua materialização não são suficientes para elidir a motivação fiscal do lançamento.**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**Período de apuração: 30/06/2002 a 31/12/2003**Provas**Alegações desprovidas da comprovação efetiva de sua materialização não são suficientes para elidir a motivação fiscal do lançamento.**Lançamento Procedente*

Consta do acórdão contestado as seguintes alegações:

Relativamente aos questionamentos alusivos à apuração da base de cálculo das contribuições, não assiste razão ao contribuinte, porquanto a fiscalização valeu-se de informações constantes em livro Razão analítico da empresa (fls. 168/235). Além disso, os demonstrativos de fls. 22/23 indicam claramente que a fiscalização promoveu a devida exclusão da base de cálculo dos valores correspondentes as devoluções sobre vendas.

(...)

Quanto à oportunidade de comprovar e fornecer informações acerca das contribuições, bastaria que o contribuinte as apresentasse no curso da presente impugnação para que essas fossem devidamente analisadas, fato que não ocorreu, nem durante o procedimento de fiscalização nem agora em sede de recurso, pelo que não merecem prosperar as argumentações expendidas.

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a esse colegiado alegando que houve erro no lançamento porquanto o Auditor Fiscal considerou os valores lançados no livro razão, sem considerar o livro de registro de entradas, registro de saídas e notas fiscais; que o lançamento incluiu os valores referentes ao ICMS que não fazem parte da receita da Recorrente e portanto, não sujeitas às contribuições; que a não foram realizados os créditos permitidos por lei referentes às aquisições e pagamentos efetuados à pessoa jurídica domiciliada no País e com relação ao desconto correspondente ao estoque de abertura.

Requer, a final:

1) Seja considerado como Base de Cálculo para débito do PIS e COFINS, os valores registrados nos livros de entrada e saída,

com CFOP 5102 e 6102 — (Venda de Mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros).

2) Seja excluído da Receita de Vendas os valores correspondente a devolução de vendas realizadas;

3) Seja excluído da Receita de Vendas o valor correspondente ao ICMS repassado ao Erário Estadual;

4) Seja considerado para cálculo do PIS do exercício 2003 o crédito na aquisição de mercadorias adquiridas de pessoas jurídicas domiciliadas no País, conforme disposto no Art. 3º da IN — SRF 437 de 28 de julho de 2004, independente da não apresentação do DACON.

5) Seja considerado o crédito do PIS correspondente ao estoque de abertura de bens existentes em 10 de dezembro de 2002, conforme art. 11 da lei 10.637 de 2002.

6) Requer não seja exigido o arrolamento ou depósitos nos termos da decisão da ação direta de inconstitucionalidade nº 1976 do Supremo Tribunal Federal.

Juntou com o Recurso Voluntário cópia dos livros de registro de entrada e saídas referentes aos períodos de apuração.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Apesar de todos os argumentos esposados pela Recorrente tenho que não há como se conhecer do presente recurso.

Compulsando a impugnação a Recorrente aponta como fundamento da Impugnação (fls. 270/271) os seguintes elementos:

A empresa apurou os tributos devidos em conformidade com a legislação, tendo como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, não integrando a base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e as saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero.

Para determinação do valor da contribuição aplicou-se, sobre a base de cálculo apurada, os percentuais devidos, sendo os seguintes:

No ano de 2002 aplicou-se 3% (Três por cento) para o COFINS e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS;

No ano de 2003 aplicou-se 3% (Três por certo) para o COFINS e 1,65% (Um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS, descontados deste os créditos estabelecidos no Art. 3º da Lei 10.637/2002, que por sua vez não são vinculados a entrega da DACON, não tendo embasamento legal a desconsideração dos créditos feita pelo auditor-fiscal.

Em sede de Recurso Voluntário os argumentos são os seguintes:

1) Seja considerado como Base de Cálculo para débito do PIS e COFINS, os valores registrados nos livros de entrada e saída, com CFOP 5102 e 6102 — (Venda de Mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros).

2) Seja excluído da Receita de Vendas os valores correspondente a devolução de vendas realizadas;

3) Seja excluído da Receita de Vendas o valor correspondente ao ICMS repassado ao Erário Estadual;

4) Seja considerado para cálculo do PIS do exercício 2003 o crédito na aquisição de mercadorias adquiridas de pessoas jurídicas domiciliadas no País, conforme disposto no Art. 3º da

IN — SRF 437 de 28 de julho de 2004, independente da não apresentação do DACON.

5) Seja considerado o crédito do PIS correspondente ao estoque de abertura de bens existentes em 10 de dezembro de 2002, conforme art. 11 da lei 10.637 de 2002.

6) Requer não seja exigido o arrolamento ou depósitos nos termos da decisão da ação direta de inconstitucionalidade n° 1976 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo que se pode ver os elementos de defesa apontados na fase primeira são distintos daqueles que pretende trazer ao exame desse colegiado. Naquela instância apontou que pagou o tributo de modo cumulativo (conforme alíquotas informadas) e requereu o desconto dos créditos estabelecidos na forma do art. 3° da Lei n.º 10.637/2002 (PIS não-cumulativo). Nessa instância requer a exclusão do lançamento dos valores referentes às devoluções de vendas (que efetivamente não constaram do lançamento), a exclusão do ICMS da base de cálculo do tributo e o crédito referente ao estoque de abertura nos termos do artigo 11 da Lei n.º 10.637/2002.

Assim, em que pesem todas as argumentações apontadas pela Recorrente em suas razões recursais a interessada inova e apresenta argumentos que não foram apontados anteriormente.

A possibilidade de conhecimento e apreciação dessas novas alegações e desses novos documentos deve ser avaliada à luz dos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal. O Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 – PAF, *verbis* :

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Os textos legais acima colacionados são muito claros. A fase litigiosa somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade contendo as matérias expressamente contestadas e são os argumentos submetidos à primeira instância que determinam os limites do litígio.

No mais, tenho que não existe matéria expressamente impugnada na fase preliminar, ante a genericidade dos argumentos apresentados, o que por si só implicaria na impossibilidade de exame da impugnação.

Nesse sentido, não conheço do recurso voluntário,

É como voto,

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator